

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A)

PREGÃO ELETRÔNICO nº 040/2021-TRE/RN

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº. 2240/2021-TRE/RN

TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.399.966/0001-31, estabelecida na rua Coruripe, nº. 239, bairro Nova Granada, Belo Horizonte/MG, CEP. 30.431-300, devidamente representada na forma de seus atos constitutivos, tempestivamente, vem, respeitosamente perante V.Sa., com fulcro no subitem 10.1 do Instrumento Convocatório, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO contra decisão que declarou vencedora, aceitou a proposta e habilitou a empresa GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, o que ora faz nos seguintes termos:

I – SÍNTESE DA R. DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, tendo por objeto a contratação de serviços de suporte técnico às equipes de gestão e infraestrutura tecnológica da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, abrangendo atendimento de 1º e 2º níveis, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

Aberta a sessão de disputa de preços, foram analisadas as propostas e lances, tendo sido aceita a proposta e declarada habilitada a empresa GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Manifestada a intenção de recurso pela recorrente, deflagrou-se o prazo legal para o oferecimento das razões recursais, findando-se no dia 12/08/2021.

Maxima venia, a r. decisão não merece prosperar, conforme restará sobejamente demonstrado pelas razões a seguir aduzidas, impondo-se o provimento do presente recurso.

II - DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA R. DECISÃO

II.1 – DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

No que se refere à análise das propostas, o edital assim dispõe:

8.6.2. A Planilha de Custos e Formação de Preços deverá atender ao modelo Anexo IV deste Edital.

ANEXO IV

MÓDULO 2 – ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS

(...)

Submódulo 2.2 – Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.

Nota 1: Os percentuais dos encargos previdenciários, do FGTS e demais contribuições são aqueles estabelecidos pela legislação vigente.

Nota 2: O SAT a depender do grau de risco do serviço irá variar entre 1%, para risco leve, de 2%, para risco médio, e de 3% de risco grave.

Nota 3: Esses percentuais incidem sobre o Módulo 1, o Submódulo 2.1, o Módulo 3, Módulo 4 e o Módulo 6.

Ocorre que a Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada na proposta da empresa GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, deixou de observar o disposto na Nota 3, eis que o cálculo do submódulo 2.2 foi realizado apenas sobre o módulo 1, quando em verdade deveria ser calculado também sobre o submódulo 2.1.

Não obstante, da simples leitura da Planilha apresentada, verifica-se, ainda, que para a composição do submódulo 2.2 a empresa GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA incluiu o SAT com alíquota de 0,75%, sem qualquer demonstração da veracidade do grau indicado.

Ora, a Nota 2 do submódulo 2.2 é cristalina ao indicar que o SAT, a depender do grau de risco do serviço, irá variar entre 1%, para risco leve, podendo chegar a 3%, risco grave.

Por fim, importante registrar que no tocante ao Módulo 4 – Custo de Reposição do Profissional Ausente, a Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada pela empresa GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA está incorreta, uma vez que o cálculo do submódulo 4.1 (Ausências Legais) foi calculado tão somente sobre o Módulo 1, quando também deveria ter sido calculado sobre o submódulo 2.1, submódulo 2.2 e Módulo 3.

Observa-se, portanto, que a Planilha apresentada está em manifesta desconformidade com o exigido pelo instrumento convocatório.

Assim, não há dúvidas de que a empresa vencedora obteve vantagem em relação aos outros proponentes, ferindo de morte os princípios regentes do procedimento licitatório, pois deixou de realizar os cálculos sobre os módulos corretos, bem como indicou SAT abaixo do previsto no edital, sem qualquer comprovação.

Evidente, portanto, que a Planilha apresentada pela empresa GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA é inexequível.

II.2 – DA HABILITAÇÃO

No que se refere aos documentos de habilitação, o edital assim determina:

9. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

9.1. Para habilitação neste Pregão Eletrônico, a empresa interessada deverá comprovar:

(...)

f) o atendimento aos requisitos impeditivos à contratação técnico-profissional, técnico-operacional e econômico-financeira, eventualmente exigidos pelo Termo de Referência (Anexo I deste edital).

O Termo de Referência apresenta detalhes, vejamos:

TERMO DE REFERÊNCIA

8.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

8.4.1.3 A CONTRATADA deverá apresentar todas as certificações e declarações, bem como todas as qualificações e requisitos mínimos de experiência de todos os profissionais alocados para a execução dos serviços objeto deste Termo de Referência.

Observa-se que o edital e o Termo de Referência, objetivando a comprovação da qualificação técnico-profissional, técnico-operacional e econômico-financeira das empresas licitantes, especifica os documentos que devem ser fornecidos para a fase de habilitação.

No entanto, a empresa vencedora não apresentou os documentos capazes de comprovar a sua qualificação técnico-profissional, quais sejam, as certificações, declarações, bem como todas as qualificações e requisitos mínimos de experiência dos profissionais que serão alocados para a execução dos serviços.

Ora, d. Pregoeiro! A empresa GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA não foi capaz de comprovar sua qualificação técnico-profissional para a execução do objeto licitado.

À luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deverá ser reformada a decisão que declarou como habilitada a empresa GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, na medida em que não atendeu integralmente as exigências editalícias no tocante à Planilha de Custos e Formação de Preços, bem como à qualificação técnica-profissional.

O mencionado princípio encontra-se previsto no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A esse respeito, entende Marçal Justen Filho,

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

(...)

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta.

Imperiosa, portanto, a reforma da decisão recorrida, com a declaração de inabilitação e rejeição da proposta apresentada pela empresa GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, uma vez que não atendeu as previsões constantes no instrumento convocatório.

II.3 – DA NORMA COLETIVA APLICÁVEL

De acordo com o item nº 8.6.1 do Edital:

8. DA NEGOCIAÇÃO E DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

8.6.1. O licitante deverá enviar também cópia do acordo, convenção coletiva (inclusive aditivos), indicando as respectivas data base e vigência, ou sentença normativa que rege a categoria profissional que executará os serviços a serem contratados.

8.6.4. O licitante vencedor, no momento de ajustar a proposta inicial ao seu último lance dado na Sessão Pública, deverá reduzir os valores dos itens que compõem o serviço de modo a respeitar os valores ou percentuais mínimos estabelecidos em lei, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

Em análise dos referidos itens constantes no edital, podemos constatar que a proposta apresentada pela empresa GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA não respeita os valores ou percentuais mínimos estabelecidos em Convenção Coletiva.

Isso porque a empresa vencedora apresentou a sua proposta considerando norma coletiva que não é aplicável aos trabalhadores que irão prestar serviços para o órgão público, fato que, inclusive, ocasionará um enorme passivo financeiro para a Administração Pública contratante.

Neste sentido, destaca-se que a Convenção Coletiva apresentada pela empresa GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA para aplicação durante a execução dos serviços contratados, foi aquela firmada entre SINDPD/RN (Sindicato dos trabalhadores) e o Sindicato das Empresas de Tecnologia da Informação do Estado do Rio Grande do Norte - SETIRN.

Ocorre que, em análise da norma coletiva, verifica-se que a Cláusula Segunda do referido instrumento dispõe que:

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) a presente CCT alcança os trabalhadores em empresas da tecnologia da informação, com exceção dos trabalhadores em empresas prestadoras de serviços a terceiros de informática, processamento de dados e tecnologia da informação resultantes de participação de licitações para prestação de serviços à União, Estados e Municípios, cuja CCT aplicável é a Celebrada entre o SINDPD/RN e o SINDPREST/RN (CNPJ 01.646.031/0001-87), com abrangência territorial em RN.

Assim, o que se verifica é que a norma coletiva firmada entre SINDPD/RN (Sindicato dos trabalhadores) e o Sindicato das Empresas de Tecnologia da Informação do Estado do Rio Grande do Norte - SETIRN não é aplicável para os trabalhadores em empresas prestadoras de serviços a terceiros de informática, processamento de dados e tecnologia da informação resultantes de participação de licitações para prestação de serviços à União, Estados e Municípios.

Ora, existe uma vedação expressa na norma coletiva que não deixa nenhuma dúvida quanto a sua inaplicabilidade para as empresas prestadoras de serviços a terceiros, resultantes de participação de licitações à União, Estados e Municípios, relacionada ao objeto da atividade constante no edital.

Portanto, o que se conclui é que todos aqueles direitos e benefícios dos trabalhadores constantes na Convenção Coletiva firmada entre o SINDPD/RN (Sindicato dos trabalhadores) e o SINDPREST/RN (Sindicato patronal) é que deverão ser observados.

Por óbvio, ao considerar uma CCT com um custo menor em relação a direitos e benefícios dos trabalhadores, a empresa vencedora GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA conseguiu apresentar uma proposta melhor do que as empresas recorrentes.

Sabe-se muito bem que o art. 581, §2º da CLT evidencia que a regra geral do enquadramento sindical deve corresponder à atividade econômica preponderante da empresa, e não a do empregado.

Portanto, não se discute que a atividade preponderante do empregador deverá prevalecer para fins de enquadramento.

O que está em discussão é que existe uma cláusula no instrumento coletivo contendo uma vedação expressa quanto a sua inaplicabilidade.

Ora, a inobservância da referida cláusula significa desconsiderar aquilo que fora negociado entre o SINDPD/RN (Sindicato dos trabalhadores) e o Sindicato das Empresas de Tecnologia da Informação do Estado do Rio Grande do Norte - SETIRN.

A propósito, o próprio sindicato patronal da empresa GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, isto é, aquele que representa a sua atividade econômica preponderante, negocia e concordou com a inclusão da referida cláusula.

Se o órgão público entende pela inaplicabilidade da referida cláusula constante na CCT, o mesmo não possui meios jurídicos para questionar a sua validade, não podendo desconsiderá-la para fins de licitação.

Por fim, importante destacar que o SINDPREST/RN (Sindicato patronal) também representa a atividade econômica preponderante do empregador GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, uma vez que a referida empresa busca nesta licitação a prestação de serviços a terceiros de informática, processamento de dados, tecnologia da informação e comunicação, resultantes de participação de processos licitatórios. Tal abrangência está disposta também na Cláusula Segunda da CCT firmada entre SINDPD/RN e SINDPREST/RN, senão veja-se:

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) a presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos empregados de Processamento de Dados, Informática e/ou Tecnologia da Informação, Consultoria, Assessoria e Treinamento em Informática, Cooperativas, Provedores de Internet, Manutenção em Computadores, Produtores e Licenciadores de Software, Empresas Prestadoras de Serviços, de Locação de Mão de obra e ou Terceirização de Serviços de Informática, empresas prestadoras de Serviços de Tecnologia da Informação e Informática em Geral, alcançando os trabalhadores em empresas prestadoras de serviços a terceiros de informática processamento de dados, tecnologia da informação e comunicação, resultantes de participação de processos licitatórios para prestação de serviços à União, Estado do RN e Municípios do RN, com abrangência territorial em Acari/RN, Açu/RN, Afonso Bezerra/RN, (...), Viçosa/RN e Vila Flor/RN.

Imperiosa, portanto, a reforma da decisão recorrida, com a declaração de inabilitação e rejeição da proposta apresentada pela empresa GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, uma vez que não atendeu as previsões constantes no instrumento convocatório.

III – DOS PEDIDOS

À vista do exposto, requer seja dado integral provimento ao presente recurso para, reformando a decisão recorrida, seja a empresa GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA declarada inabilitada, eis que a Planilha de Custo e Formação de Preço apresentada e a Qualificação Técnico-Profissional encontram-se em desconformidade com as exigências editalícias, nos termos das razões retro sustentadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 12 de agosto de 2021.

TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI

Fechar